



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001805/96-93
Recurso nº 011.675 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.010 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROSÁLIA GOLIÊNIA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1992, 1993, 1994

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

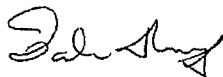
Se forem propostas mais de duas soluções distintas ao plenário, quando da apreciação de determinada lide, a decisão será adotada mediante votações sucessivas até que só restem duas soluções, das quais será adotada aquela que reunir maior número de votos.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o critério de arbitramento mais favorável ao contribuinte mês a mês.

Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)



Valéria Pestana Marques – Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Relatório

Trata o presente de julgamento de reexame do decidido no Acórdão n.º 106-09.791, de 7 de janeiro de 1998, fls. 382/400, tendo em vista sua anulação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais mediante o Acórdão CSRF/04-00.478, de 13 de dezembro de 2006, fls. 543/550, assim ementado:

NULIDADE - É nulo o acórdão quando em flagrante afronta às disposições contidas no art. 23 e seu parágrafo único, do regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O julgado anulado tem como parte integrante as seguintes ementas:

SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal, poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8.º da Lei n.º 8.021/90).

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras (fluxo bancário), quando ficar comprovado, pelo Fisco, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do § 5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda

consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos. Devendo, ainda, neste caso, (comparação entre depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorece o contribuinte.

Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

Em assim sendo, tem-se o seguinte resultado no referido decisório:

Pelo voto de qualidade, ... para que seja adotado o critério de arbitramento mais favorável ao contribuinte, considerando o ano-base como todo Vencidos os conselheiros Mário Albertino Nunes (Relator), Henrique Orlando Marconi e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo, que consideravam o critério mais favorável mês a mês e os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo que davam provimento total por não concordarem com o lançamento feito com base em depósito bancário. Designado para redigir o voto Vencedor o conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

A Colenda Câmara Superior acatou a preliminar de nulidade argüida pela relatora, consoante excerto de voto condutor a seguir transcrito:

Verifica-se no Acórdão recorrido, que os conselheiros adotaram três posições diferentes, conforme a seguir destacado:

1 – adoção do critério de arbitramento considerando todo o ano-calendário, com adesão de dois conselheiros (Luiz Fernando Vieira (sic) de Moraes e Dimas Rodrigues de Oliveira (presidente), com voto de qualidade).

Verifica-se que essa corrente exonerava cerca de 40% da exigência

2 – adoção do critério de arbitramento mês a mês, com adesão de três conselheiros (Mário Albertino Nunes, Henrique Orlando Marconi e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo).

Com esse critério, a redução alcança cerca de 90%.

3 – adoção do critério de prover integralmente o recurso, com adesão de dois conselheiros (Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo).

No item 3, com dois votos, a redução alcança 100%.

Verifica-se que o provimento integral da lide também alcança o provimento parcial adotado no critério de arbitramento mês a mês.

Por força regimental, a decisão a prevalecer seria o somatório dos votos contidos no item 3 mais o somatório dos votos contidos no item 2, ou seja, o provimento parcial com cinco votos, adotando-se o critério de arbitramento mensalmente.

Em face do exposto, suscito a preliminar de nulidade do Acórdão 106-09.791, em total afronta ao dispositivo regimental acima transcrito, determinando o retorno dos autos à C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que nova decisão seja prolatada. (grifos do original)

Tanto o representante da Fazenda Nacional, fl. 552, quanto a contribuinte, fl. 558, foram pessoalmente cientificados do julgado proferido pela Câmara Superior.

Saliente-se que a recorrente colacionou, às fls. 532/542, cópia de sentença prolatada em 31/08/2005 pela MM. Juíza da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária movida por seu cônjuge, na qual foi declarada a nulidade do administrativo de n.º 10166.001805/96-93 e do débito dele decorrente, sob o argumento de quebra ilegítima do sigilo bancário do esposo da autuada.

Foi feita sustentação oral por representante legal da contribuinte, ocasião em que foram concedidas vistas ao Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

De plano, cumpre esclarecer que a declaração de nulidade proferida pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais no concernente ao Acórdão 106-09.791, fls. 382/400, decorreu, tão-somente, do apontamento pela relatora de afronta a dispositivo regimental atinente aos Conselhos de Contribuintes, do qual decorreu o incorreto registro do resultado do julgamento de 2ª instância.

Efetivamente, consoante o aludido Regimento Interno, se forem propostas mais de duas soluções distintas ao plenário, quando da apreciação de determinada lide, impedindo assim a formação de maioria, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os conselheiros presentes.

Vota-se em primeiro lugar duas de quaisquer das soluções. Dessas duas, a que não lograr maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que só restem duas soluções, das quais será adotada aquela que reunir maior número de votos.



4

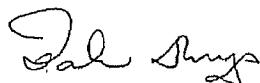
In casu, no acórdão recorrido, os conselheiros adotaram 3 (três) posições diferentes, quais sejam: o arbitramento considerando todo o ano-calendário, o arbitramento mês a mês e o provimento integral do recurso, que exonerariam a recorrente, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) da exação procedida.

Verifica-se que o intento do referido decisório seria adotar o critério de arbitramento mais favorável à atuada.

E na espécie, conforme a própria CSRF, o provimento integral do recurso - que desobrigaria a contribuinte do recolhimento da totalidade do crédito tributário constituído - necessariamente teria que conter o arbitramento mês a mês, segunda opção mais favorável a ela. Ter-se-ia aí formada a maioria de votos do colegiado.

Ou melhor, o que houve foi o incorreto registro do resultado do julgado naquele momento.

Isto posto, **VOTO** no sentido de tão-só alterar o resultado do julgamento registrado às fls. 382/400 sem necessidade de outra análise das razões de mérito, ou seja, de **dar** provimento **parcial** ao recurso interposto para adotar como critério mais favorável à interessada o arbitramento mensal.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10166.001805/96-93**

Recurso nº : **011.675**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **3806-00.010**.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional